



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/198 (OUT-R)

Alteração da tipologia dos serviços de programas Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, de temáticos direcionados a um segmento de público para temáticos musicais, uniformizando-se a referida classificação entre os serviços associados/parceiros
Mega Hits

Lisboa
17 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/198 (OUT-R)

Assunto: Alteração da tipologia dos serviços de programas Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, de temáticos direcionados a um segmento de público para temáticos musicais, uniformizando-se a referida classificação entre os serviços associados/parceiros Mega Hits

1. Mega Hits – Identificação dos operadores/serviços de programas

1.1. O projeto Mega Hits conta atualmente com 6 (seis) serviços de programas em associação, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio¹, todos localizados em Portugal continental, cf. figura 1:

Fig. 1 - Serviços de programas em associação

DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	CONTEÚDO (TIPO PROGRAMAÇÃO)	CONCELHO DE LICENCIAMENTO	DISTRITO DE LICENCIAMENTO
Rádio Renascença, Lda.	Mega Hits	Temático - Musical	Lisboa	Lisboa
Rádio Renascença, Lda.	Mega Hits Viseu	Temático - Musical	Viseu	Viseu
Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.	Mega FM Porto	Temático - Segmento de Público	Gondomar	Porto
Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.	Mega Hits Aveiro	Temático - Segmento de Público	Aveiro	Aveiro
RTM - Rádio e Televisão do Minho, Lda.	Mega Hits Braga	Temático - Musical	Braga	Braga
Rádio 90 FM, Coimbra - Radiodifusão, Lda.	Mega Hits Coimbra	Temático - Musical	Coimbra	Coimbra

1.2. Para além dos 6 (seis) serviços em associação, emitem ainda em cadeia, através de parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, 2 (dois) serviços de programas, cf. figura 2:

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Fig. 2 - Serviços de programas em parceria

DESIGNAÇÃO SOCIAL-OPERADOR	SERVIÇO DE PROGRAMAS DE RÁDIO	CONTEÚDO (TIPO PROGRAMAÇÃO)	CONCELHO DE LICENCIAMENTO	DISTRITO DE LICENCIAMENTO
Rádio Maior – Publicidade e Comunicação, Lda.	Mega Hits Rio Maior*	Temático - Musical	Rio Maior	Santarém
RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda.	Mega Hits Sintra	Temático - Segmento de Público	Sintra	Lisboa

*A ERC autorizou a modificação do projeto do serviço Mega Hits Rio Maior, com a alteração da tipologia para temática informativa, associação ao projeto em curso Rádio Observador e alteração da denominação do serviço de programas para Observador 92.6, com efeitos a partir de 28 de maio de 2023.

1.3. À exceção dos serviços Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, que se encontram classificados, quanto à tipologia, como serviços temáticos direcionados a um segmento de público, todos os restantes serviços indicados nas figuras 1 e 2, supra, têm uma tipologia temática musical, apesar de o projeto se focar num público jovem.

i. Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. (Mega FM Porto)

1.4. A Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423226, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega FM Porto, temático segmento de público, de âmbito local, para o concelho de Gondomar, na frequência 90.60 MHz, que desenvolve o seu projeto na associação Mega Hits.

1.5. De acordo com a decisão de renovação da licença (Deliberação 40/LIC-R/2009, de 5 de fevereiro) existiu, à data, referência a uma transmissão em cadeia da programação do serviço Mega FM [atual Mega Hits] da Rádio Renascença, Lda., mantendo o serviço Mega FM Porto oito horas de programação própria e cumprindo as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

1.6. Já na Deliberação 17/AUT-R/2011, de 19 de abril de 2011, o Conselho Regulador da ERC autorizou a alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas Mega FM Porto, de generalista para temático dirigido ao segmento de público jovem entre os 15 e 24 anos, no entanto, fez referência à

manutenção de oito horas de programação própria local e número mínimo de serviços noticiosos.

- 1.7. Nos termos do proc. ERC/12/2013/1062 veio o operador solicitar à ERC a alteração da sua denominação de Mega FM Porto para Mega Hits Porto, na sequência da alteração de denominação do serviço que retransmitia [antes Mega FM, passou a Mega Hits].
- 1.8. No pedido então apresentado² o operador referiu-se à associação do seu serviço ao serviço Mega Hits, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 1.9. Pelo que o pedido foi analisado inicialmente tendo por base uma alteração de projeto não autorizada, que viria à revelia do que havia sido autorizado pela ERC na deliberação 17/AUT-R/2011, de 19 de abril de 2011, uma vez que esta só previa a existência de uma parceria entre os serviços (cf. artigo 11.º da Lei da Rádio) e despoletou a competente fiscalização dos serviços para apuramento da situação em causa.
- 1.10. O Conselho Regulador da ERC veio a aprovar, em 30 de abril de 2014, um Projeto de Deliberação (integrado no referido proc. ERC/12/2013/1062) nos seguintes termos:

«No exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alíneas e), f), i) e ac), dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto no artigo 26.º, ns.º 1 e 2, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC projeta instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio, contra o operador Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., a emitir no concelho de Gondomar, frequência 90,6MHz.

² Cf. Entr.ª 6770, de 12 de dezembro de 2013, no processo ERC/12/2013/1062.

Delibera ainda, para os efeitos dos artigos 100.º e 101.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo, proceder à devida notificação do operador Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., para a audiência de interessados em sede de preparação de deliberação final de abertura de procedimento contraordenacional, nos termos do artigo 69.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Rádio.

Mais projeta determinar o averbamento da denominação Mega Hits – Porto, no registo do operador Rádio Metropolitana – Comunicação Social, Lda., nos termos da alínea g) do número 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o disposto nos artigos 23.º, n.º 5, e 24.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro.»

- 1.11.** O Projeto de Deliberação foi devidamente notificado ao operador e este apresentou atempadamente a sua pronúncia³.
- 1.12.** Na pronúncia apresentada, o operador evocou nunca ter referido, no pedido de modificação do projeto apresentado (que deu origem à Deliberação 17/AUT-R/2011, de 19 de abril), pretender manter uma parceria (como mantinha até esse momento), mas ter sido sempre a sua intenção estabelecer uma associação nos termos do [então] recente artigo 10.º da Lei da Rádio.
- 1.13.** Posteriormente, após realização de reunião nas instalações da ERC com os representantes do operador, de modo a esclarecer as divergências de entendimento quanto ao pedido que esteve na base da Deliberação 17/AUT-R/2011, de 19 de abril, o Conselho Regulador da ERC, reunido em 20 de julho de 2016, com base em informação da Unidade de Supervisão, datada de 14 de julho de 2016, deliberou o arquivamento do procedimento contraordenacional e a consequente notificação do operador.
- 1.14.** Tal como referido na informação submetida à aprovação do Conselho Regulador e por este acolhida, a alteração de denominação de Mega FM Porto para Mega Hits

³ Cf. Entr.º 2833, de 20 de maio de 2014, no processo ERC/12/2013/1062.

Porto já teria sido previamente autorizada pelo Conselho Regulador, referindo-se nesse ponto ao Projeto de Deliberação adotado em 30 de abril de 2014. Note-se que a informação foi aceite sem reservas pelo Conselho Regulador e o operador, especificamente questionado sobre este ponto, veio indicar, no decurso do processo, que mantinha o interesse na alteração de denominação para Mega Hits Porto, harmonizando-a, assim, com os demais serviços da associação Mega Hits.

- 1.15. Não obstante, verifica-se que a denominação do referido serviço de programas não se encontra atualizada na ficha de cadastro de registo do operador/serviço de programas, mantendo-se ainda nos registos da ERC a denominação Mega FM Porto.

ii. **Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda. (Mega Hits Aveiro)**

- 1.16. A Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423154, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega Hits Aveiro, temático segmento de público, de âmbito local, para o concelho de Aveiro, na frequência 96.50MHz, que desenvolve o seu projeto na associação Mega Hits, nos termos da Deliberação 28/2013 (AUT-R), de 30 de janeiro. Posteriormente, veio a alterar a denominação de Mega FM Aveiro para a atual denominação Mega Hits Aveiro.

iii. **RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. (Mega Hits Sintra)**

- 1.17. A RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., inscrita na ERC sob o n.º 423280, é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora disponibilizando o serviço de programas denominado Mega Hits Sintra, temático segmento de público, de âmbito local, para o concelho de Sintra, na frequência 88 MHz, que desenvolve o seu projeto em parceria com o projeto da associação Mega Hits, nos termos da Deliberação 37/AUT-R/2011, de 21 de

setembro. Posteriormente, veio a alterar a denominação de Mega FM Sintra para a atual denominação Mega Hits Sintra.

2. Requisitos a aplicar às associações/parcerias entre serviços

- 2.1.** Se por regra o legislador previu, de acordo com o artigo 37.º e artigo 38.º da Lei da Rádio, que os serviços de programas de rádio funcionam com programação própria⁴ nas 24 horas diárias, existem também casos de exceção especialmente previstos na lei como as situações de associação (artigo 10.º da Lei da Rádio) ou as situações de parceria (artigo 11.º da Lei da Rádio).
- 2.2.** No que se refere à associação de serviços de programas, faculdade concedida pelo artigo 10.º da Lei da Rádio, para que possa ser autorizada pela ERC, todos os serviços de programas terão de ser: i) temáticos, ii) obedecer a uma mesma tipologia, iii) a um mesmo modelo específico, iv) emitir a partir de diferentes distritos, v) e de concelhos não contíguos; para além do mais, vi) a produção terá de ser partilhada e vii) haver uma transmissão simultânea da programação por todos os serviços associados.
- 2.3.** Existem ainda limites de número a aplicar às associações, ou seja, a emissão em cadeia não pode exceder 6 serviços de programas no continente, e a estes poderão acrescer 2 serviços nas regiões autónomas.
- 2.4.** A associação Mega Hits encontra-se a cumprir os requisitos enumerados à exceção do modelo específico de programação, uma vez que, apesar de todos assumirem uma tipologia temática, os serviços Mega FM Porto e Mega Hits Aveiro encontram-se classificados como direcionados a um segmento de público, enquanto a classificação dos restantes se fixou como temática musical.

⁴ De acordo com a alínea g), do n.º 1, do artigo 2.º, «programação própria» é a que é composta por elementos selecionados, organizados e difundidos autonomamente pelo operador de rádio responsável pelo respetivo serviço de programas, com relevância para a audiência da correspondente área geográfica de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

- 2.5.** Não obstante a formalidade da classificação junto da ERC, certo é que todos os seis serviços que compõem a associação Mega Hits partilham uma programação musical baseada no *Dance*, *Hip Hop* e *Urban*, particularmente direcionada a um público jovem.
- 2.6.** E é nesse modelo programático musical que se baseia a isenção do cumprimento das quotas de música portuguesa, concedida ao abrigo do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de setembro e artigo 45.º da Lei da Rádio, de que todos atualmente comungam.
- 2.7.** Apesar da classificação assumida quanto ao modelo da programação dos serviços Mega FM Porto e Mega Hits Aveiro não estar formalmente em consonância com os demais, objetiva e factualmente – e como melhor se comprovou no processo ERC/12/2013/1062 para o serviço Mega FM Porto – os pedidos que estiveram na base das alterações de classificação destes serviços, de generalistas para temáticos, tinham como objetivo último a integração na associação em curso, pelo que, as referências ao segmento de público a que se propunham dedicar deveriam ter sido interpretadas dentro da programação musical em causa, efetivamente dirigida a um público jovem, mercê dos géneros musicais que abarca.
- 2.8.** Quanto às situações de parceria de serviços de programas, previstas no artigo 11.º da Lei da Rádio, o legislador exige o preenchimento de vários requisitos cumulativos: i) serem serviços de programas locais ou regionais, e ii) terem a mesma tipologia. No caso dos serviços locais, devem também iii) transmitir um mínimo de oito horas de programação própria, sendo que essa programação própria iv) não pode ser decomponível em mais do que seis blocos de emissão e v) deve ser emitida entre as 7 e as 24 horas, vi) de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º, no que se refere à informação e ao relevo da programação para a área de cobertura do serviço em causa.
- 2.9.** A Mega Hits Sintra é parceira do projeto musical Mega Hits, apesar de estar classificada como temática dirigida a um segmento de público e, pese embora o

artigo 11.º da Lei da Rádio não exija expressamente o mesmo modelo de programação, para além da similitude da tipologia, por maioria de razão, fará sentido que as tipologias dos serviços retransmitidos e retransmissores sejam totalmente coincidentes, especialmente no que se refere à manutenção de uma identidade destes últimos, vista como um todo nas 24 horas diárias, não defraudando as expectativas dos ouvintes que sintonizam em determinada emissão para ouvir o que comumente aí se ouve e estão habituados.

- 2.10.** Não obstante até à data a classificação temática dirigida a um segmento de público não ter impedido a manutenção da associação/parceria Mega Hits, de acordo com os requisitos legais previstos nos artigos 10.º e 11.º, considera-se que a mesma deverá ser formalmente uniformizada entre todos os serviços, melhor se cumprindo as exigências legais quanto à correspondência daquilo que é a emissão efetiva destes serviços de programas de rádio e o modelo de programação registado na ERC.

3. Análise e Direito Aplicável

- 3.1.** A ERC é competente para fiscalizar o disposto na Lei da Rádio, verificar o cumprimento, por parte dos operadores de rádio, dos fins genéricos e específicos das respetivas atividades, bem como das obrigações fixadas nas suas licenças, sem prejuízo das competências cometidas por lei à ANACOM, no âmbito dos artigos 6.º, alínea c), 8.º, alínea j), 24.º, n.º 3.º, alíneas c), f), g), i) e aa), todos dos Estatutos desta Entidade Reguladora, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, tendo por base os requisitos exigidos e obrigações legais da Lei da Rádio n.º 54/2010, de 24 de dezembro, nomeadamente e sem excluir, os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 24.º, 26.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, todos da Lei da Rádio.
- 3.2.** No que se refere à classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação, esta é efetuada pela ERC no ato da licença ou da autorização, sem

prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados (cf. artigo 8.º, n.º 4, da Lei da Rádio).

- 3.3.** De acordo com o Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na versão do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, é elemento do registo dos operadores de rádio e dos respetivos serviços de programas, nos termos do artigo 28.º, entre outros aí referidos, a «classificação dos serviços de programas quanto ao âmbito de cobertura e quanto ao conteúdo da sua programação».
- 3.4.** Tendo o Regulador identificado a desconformidade existente entre a classificação de tipologias entre os vários serviços que compõem a associação/parceria denominada em antena Mega Hits, e sendo a classificação quanto ao conteúdo da programação elemento de registo e um dos elementos base da formação das associações nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio, devem tomar-se medidas para a sua uniformização formal, visto que na prática a programação emitida pela associação é única, com pendor marcadamente musical, e os parceiros, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, igualmente retransmitem essa programação na maioria do horário diário dos seus serviços.

4. Audiência dos Interessados

- 4.1.** Pela Deliberação ERC/2023/120 (OUT-R), de 22 de março de 2023, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 24.º, 26.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g), i) e aa), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁵, determinou o seguinte sentido provável de decisão:
- i.** Atualização da tipologia dos serviços Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, de temática segmento de público para temática musical, de forma a

⁵ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

homogeneizar as temáticas dos serviços que compõem a associação Mega Hits e dos seus parceiros, no respeito pela programação efetivamente transmitida e pelos requisitos constantes nos artigos 10.º e 11.º da Lei da Rádio.

- ii. Alteração da denominação do serviço Mega FM Porto para Mega Hits Porto, que ficará dependente de se encontrar assegurada a não existência de sinal idêntico na classe correspondente, a verificar pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e nos registos da ERC. A junção ao processo de autorização de utilização da marca Mega Hits poderá ser exigida ao operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. pela Unidade de Registos, para o ato do averbamento da nova denominação.
- 4.2. Mais deliberou notificar os operadores Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.⁶ e RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. para a audiência dos interessados, a processar-se de forma escrita, nos termos e para os efeitos dos artigos 121.º e 122.º, ambos do Código do Procedimento Administrativo.
 - 4.3. Os operadores Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda. e RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda. foram notificados da Deliberação ERC/2023/120 (OUT-R), de 22 de março de 2023, respetivamente, pelos ofícios SAI-ERC/2023/2373, SAI-ERC/2023/2375, SAI-ERC/2023/2376, todos datados de 11 de abril de 2023, enviados para as moradas constantes das fichas de registo. Os avisos de receção foram assinados em 17 de abril de 2023.
 - 4.4. Os três operadores pronunciaram-se dentro do prazo de 10 dias (cf. n.º 1, do artigo 122.º CPA) e foram uníssonos em afirmar que nada tinham a opor à reclassificação da tipologia dos seus serviços, de temático segmento de público para temático

⁶ Por lapso foi indicado o operador Rádio Renascença, Lda., detentor do capital social da Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda.

musical, desde que «(...) tal reclassificação não implique alteração ou, de qualquer forma, afecte o[s] seu[s] projeto[s] de rádio»⁷.

- 4.5. Cumulativamente, veio a Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda. indicar que nada tem a opor à atualização, na sua ficha de registo na ERC, da denominação do seu serviço de rádio, de Mega FM Porto para Mega Hits Porto. A pedido dos serviços da ERC⁸, o operador enviou para o efeito a autorização da detentora da marca, a Rádio Renascença, Lda., nada havendo a opor à alteração da denominação para Mega Hits Porto.

5. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 24.º, 26.º, n.º 1, e 76.º, n.º 1, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), bem como ao abrigo das alíneas c), f), g), i) e aa), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC⁹, conjugado com a alínea i) *in fine* do artigo 28.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na versão do Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro, delibera que se proceda à:

- i. Atualização da tipologia dos serviços Mega FM Porto, do operador Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda., Mega Hits Aveiro, do operador Rádio Regional de Aveiro - Empresa de Radiodifusão, Lda. e Mega Hits Sintra, do operador RO - Edições e Publicidade, Sociedade Unipessoal, Lda., de temático segmento de público para temática musical, de forma a homogeneizar as temáticas dos serviços que compõem a associação Mega Hits e dos seus parceiros, no respeito pela programação efetivamente transmitida e pelos requisitos constantes nos artigos

⁷ Cf. ENT-ERC/2023/3177, ENT-ERC/2023/3183 e ENT-ERC/2023/3184, todos de 3 de maio de 2023.

⁸ Cf. EDOC/2023/4041, que foi tramitado pela Unidade de Registos da ERC.

⁹ Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10.º e 11.º da Lei da Rádio, sem que a referida atualização se traduza numa modificação de projeto para efeitos do artigo 26.º da Lei da Rádio.

- ii. Alteração da denominação do serviço Mega FM Porto para Mega Hits Porto, atendendo à autorização para a utilização da marca Mega Hits concedida pela Rádio Renascença, Lda. à Rádio Metropolitana - Comunicação Social, Lda.

Da presente deliberação deverá ser dado conhecimento à Unidade de Registos da ERC, para os efeitos tidos por convenientes, quer quanto à alteração da tipologia dos serviços Mega FM Porto, Mega Hits Aveiro e Mega Hits Sintra, quer quanto à alteração da denominação do serviço Mega FM Porto.

Lisboa, 17 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo